



**ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL DA PMPR**



Nota BG nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

**ATO DO CORREGEDOR-GERAL – ORIENTAÇÃO nº 005/2018**

O Corregedor-Geral da PMPR no uso das atribuições, conforme o art. 13 da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de Setembro de 2010 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Paraná), e:

**CONSIDERANDO** o elevado número de militares estaduais que são encaminhados à **Junta Médica - JM** para serem submetidos a inspeções de saúde com a finalidade de analisar a necessidade de afastamento do serviço operacional e administrativo;

**CONSIDERANDO** que a JM divulgou estatística demonstrando que cerca de trinta por cento do efetivo ativo apresentou algum atestado médico, principalmente relacionado a doenças classificadas no CID F;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 1.943 de 23 de Junho de 1954 (Código da PMPR) em seu artigo 125 e seguintes, os quais disciplinam as licenças para tratamento da própria saúde ou de saúde de pessoa da família;

**CONSIDERANDO** que, subsidiariamente ao Código da Polícia Militar, o Regulamento Interno de Serviços Gerais – RISG PMPR (Decreto Estadual nº 7.339/2010) em seu artigo 90 estabelece que compete à **Junta Médica** verificar sobre o estado de saúde física e mental de militares estaduais, bem como realizar o controle médico periódico, registro e controle das dispensas do serviço concedidas e homologar as avaliações realizadas por profissionais de saúde, dentre outras obrigações;

**CONSIDERANDO** que o RISG em seu art. 217, incisos XIX e XXIV estabelece as competências do Chefe da 1ª Seção do EM (P1/B1) da Unidade PM/BM;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, no art. 27, §§ 1º e 2º, no art. 30, §§ 1º ao 9º, no art. 34, de maneira específica, atribui uma série de responsabilidades ao Chefe da 1ª Seção do EM (P1/B1) da Unidade PM/BM, a quem cabe encaminhar e acompanhar o resultado das manifestações da Junta Médica sobre atestados e afastamentos médicos, disponíveis no dia útil seguinte à avaliação, devendo providenciar a devida ciência do militar estadual interessado;

**CONSIDERANDO** que todas as normativas jurídicas castrenses atribuem à Junta Médica a responsabilidade de definir sobre os afastamentos para tratamento médico de militares estaduais, estabelecendo os tipos de atividades que podem ou não serem realizadas;

**CONSIDERANDO** que os documentos produzidos pela Junta Médica possuem prevalência sobre atestados de médicos particulares, quando realizados nas formas e circunstâncias estabelecidas nos dispositivos jurídicos mencionados e outros relacionados;

**CONSIDERANDO** que os afastamentos para internamento em Hospitais, Clínicas Psiquiátricas e estabelecimentos do gênero devem ser homologados pela Junta Médica e que tais internamentos devem ocorrer com um controle efetivo da indisponibilidade do militar estadual para o serviço em sua Unidade de origem, até para que possa ser acompanhado o tratamento e a evolução de seu quadro de saúde;

**CONSIDERANDO** a existência de militares estaduais afastados para tratamento por vários meses, os quais estão sem o devido acompanhamento e controle da Seção competente, bem como, sem a devida observância no disposto na Portaria do Comando-Geral n° 532, de 11 jul. 16, sendo que estes militares estaduais não se apresentam em sua Unidade ou na Junta Médica para uma inspeção regular de saúde, ficando a Administração Pública sem as informações acerca de sua condição sanitária e de seu tratamento;

**CONSIDERANDO** que a apresentação do atestado médico demonstrando que o militar estadual está incapacitado para o serviço operacional e administrativo, não significa que poderá permanecer em lugar incerto e não sabido, pois continua subordinado à sua Unidade de origem, devendo manter as informações sobre os locais onde pode ser encontrado devidamente registradas na 1ª Seção de sua OPM/OBM, conforme expressamente determina o Código da Polícia Militar:

**Art. 128.** As licenças, de um modo geral, poderão ser gozadas em qualquer localidade do Estado, **devendo, para isso, o militar comunicar onde pretende gozá-las.** (GN)

**CONSIDERANDO** que é ônus funcional e obrigação legal da Administração Militar, na figura de seus Comandantes e dos Chefes das P1/B1, manter o controle do efetivo para o pronto emprego, de modo a proporcionar ao cidadão um serviço público de qualidade, em homenagem aos princípios da administração pública, sendo inclusive, mandamento legal tal atividade, ao passo que sua inobservância caracteriza crime militar tipificado no artigo 198 do CPM – Omissão de Eficiência da Força, além da correspondente responsabilização administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Comandante que deixar de exercer suas atribuições de autoridade de polícia judiciária militar pode incorrer na prática dos crimes de prevaricação ou condescendência criminosa, previstos nos artigos 319 e 322, respectivamente, do Código Penal Militar, sem prejuízo da devida responsabilização administrativa disciplinar;

**CONSIDERANDO** que o militar estadual se sujeita à pluralidades de leis, normas e regramentos, aptas a preservar e garantir a hierarquia e a disciplina, destacando o Código da

Polícia Militar e o Decreto Estadual nº 5.075/98 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais).

**CONSIDERANDO** que o militar estadual que se recusa a cumprir ordem relacionada à lei, ao regulamento ou à instrução incide no tipo penal previsto no art. 163 do Código Penal Militar – Recusa de Obediência, sem prejuízo da devida responsabilização administrativa disciplinar. Sobre o tema, assim se manifestam os doutrinadores:

“[...] O objeto da recusa é a ordem de superior hierárquico, desde que relativa ao dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

ORDEM, no dizer de Renato Astroza Herrera, lembrado por José da Silva Loureiro Neto (1993:131), ‘*é a expressão da vontade do superior dirigida a um ou mais inferiores determinados para que cumpram com uma prestação ou abstenção no interesse do serviço.*’

Segundo o referido autor a ordem deve ser:

*IMPERATIVA – deve importar numa exigência para o inferior, por isso não são ordens os conselhos, exortações e advertências;*

*PESSOAL – significa que deve ser dirigida a um ou mais inferiores determinados; as de caráter geral não são ordens desta natureza e seu não-cumprimento constitui transgressão disciplinar;*

*CONCRETA – ou seja, pura e simples, pois seu cumprimento não deve estar sujeito à apreciação do subordinado.*

Finalmente, a ordem tem que estar relacionada à lei, ao regulamento ou à instrução. LEI, para José Afonso da Silva (1990:363), é a lei formal, isto é, o ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal (arts. 59 e 69); REGULAMENTO, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles (1989:108), é o ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através do decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução), ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo e independente); INSTRUÇÕES, prossegue Hely (1989:160), são ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidos pelo superior hierárquico com o escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhe são afetas, e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo.

A obediência no sistema militar, sustentada na disciplina e na hierarquia, é fundamental” – (ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8ª ed. Curitiba:Juruá, 2014. p.506 e 507)

“**Objetividade jurídica:** [...] o objeto jurídico continua sendo a autoridade militar (traduzida no descumprimento da ordem do superior), bem como a disciplina militar (perturbada por esse descumprimento). [...]

**Elementos subjetivos:** [...] o núcleo da conduta é recusar, negar acatamento, obediência à ordem superior, o que pode materializar-se por uma conduta omissiva (simplesmente permanecer inerte sem acatar o que lhe foi determinado) \_ou comissiva (agir de forma contrária ao determinado, fazer quando o superior manda não fazer). [...]

**Consumação:** o delito se consuma quando o autor recusa obediência à ordem, seja por ação, seja por omissão, contudo sempre acompanhado de afronta à autoridade que determinou ou que está fazendo cumprir a ordem, bem como afronta à disciplina.” (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 845 e ss).

**CONSIDERANDO** que o militar estadual que permanecer ausente por mais de oito dias da Unidade em que serve, do lugar onde deva permanecer ou do término do atestado médico e/ou dispensa, incide no tipo penal previsto no art. 187 do Código Penal Militar – Deserção, sem prejuízo da devida responsabilização administrativa disciplinar. Sobre o tema, assim descreve a doutrina:

“Objetividade jurídica: no tipo penal em estudo tutela-se o serviço militar afetado pelo fato de o agente não estar presente. Protege-se, ademais, o dever militar, o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão. [...]

Elementos objetivos: a conduta nuclear é ‘ausentar-se’, que significa afastar-se, furtar-se de estar no lugar em que devia por imposição do dever e do serviço militar, obrigação constituída sob a forma de escala ou sob a forma de ordem específica (escrita ou oral). Deve-se ter em mente que a ‘descrição típica não se refere somente ao militar que se encontra no interior do estabelecimento militar, em serviço ou não, no local onde deve permanecer e dele se ausenta, não mais retornando. Alcança, igualmente, aquele que se encontra afastado momentaneamente e não mais retorna à unidade. Por exemplo, o militar que se recolhe à sua residência, no fim de semana, que está de folga fora da unidade e não retorna’.

Esse afastamento deve ser injustificado, sem licença, constituindo, assim, um elemento normativo a ser explorado pelo operador do Direito Penal Militar. [...]

Elemento subjetivo: só admite o dolo, a intenção, a vontade livre e consciente de furtar-se ao serviço militar, faltando com o respectivo dever.” (NEVES, Cícero R. Coimbra. Manual de Direito Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 930 e ss).

**CONSIDERANDO** que é interesse da Administração Militar acompanhar o tratamento médico dos militares estaduais, sempre visando o restabelecimento de sua saúde;

### **ORIENTO:**

**Sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que o militar estadual deixa de se apresentar em sua OPM/OBM em razão de atestado médico, conforme abaixo:**

**a. Nos casos em que o militar estadual apresentar o primeiro atestado médico afastando-o do serviço administrativo ou operacional, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor, através da 1ª Seção de sua OPM/OBM:**

1) Se o afastamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, analisar o atestado médico com vista a pertinência de submeter o militar estadual à inspeção de saúde ou não, com o devido registro nos assentamentos funcionais do militar estadual, publicando em Boletim Interno, conforme prevê o § 2º, art. 30 da Portaria do CG n° 532/16;

2) Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, encaminhá-lo à Junta Médica para ser submetido a inspeção de saúde;

3) Em caso de encaminhamento à Junta Médica, elaborar Memorando constando o dia e o horário da apresentação do militar estadual para ser submetido à inspeção de saúde, coletando sua assinatura (vide sugestões de texto no Anexo I desta);

4) Após a inspeção de saúde, o Chefe da 1ª Seção, cientificará o militar estadual a respeito do resultado, conforme disciplina a Portaria do CG n° 532/16.

**b. Nos casos em que o militar estadual na avaliação da Junta Médica, seja considerado capaz para o serviço operacional e/ou administrativo, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor:**

1) Providenciar determinação por escrito para comparecimento na OPM/OBM, cumprindo o previsto pela Junta Médica. Neste documento, o Comandante deve constar o dia, o horário e o setor no qual o militar estadual deve se apresentar, coletando sua assinatura (vide sugestões de texto no Anexo I desta);

2) Quando o militar estadual se recusar a receber a determinação e apor sua ciência na contrafé, esta deverá ser lida na presença de 2 (duas) testemunhas, bem como, o militar estadual que for incumbido da diligência lavrará certidão com a assinatura das testemunhas, inferindo que o militar estadual tomou conhecimento e lhe foi entregue a determinação, embora tenha se recusado a assinar, o documento;

3) Após devidamente intimado da determinação de comparecimento à OPM/OBM, o militar estadual que não se apresentar para o trabalho poderá ser preso em flagrante delito pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Depois de realizadas as devidas diligências, caso não seja encontrado, a sua ausência deve ser comunicada para efeitos da contagem do prazo de graça, apto a caracterizar o crime de deserção (art. 187 do CPM).

**c. Nos casos em que o militar estadual tiver sido avaliado pela Junta Médica, e esta o julgou capaz para o serviço operacional e/ou administrativo, e depois da emissão do documento específico pela Junta Médica, porém ainda na vigência deste, apresentar outro atestado médico com CID na mesma especialidade, utilizando este documento para deixar de se apresentar em sua OPM/OBM, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor:**

1) Providenciar determinação por escrito para comparecimento OPM/OBM, cumprindo o previsto pela Junta Médica. Neste documento, o Comandante deve constar o dia, o horário e o setor no qual o militar estadual deve se apresentar, coletando sua assinatura (vide sugestões de texto no Anexo I desta);

2) Quando o militar estadual se recusar a receber a determinação e apor sua ciência na contrafé, esta deverá ser lida na presença de 2 (duas) testemunhas, bem como, o militar estadual que for incumbido da diligência lavrará certidão com a

assinatura das testemunhas, inferindo que o militar estadual tomou conhecimento e lhe foi entregue a determinação, embora tenha se recusado a assinar, o documento;

3) A apresentação de novo atestado médico na mesma especialidade médica somente justificará o afastamento do militar estadual após nova perícia a ser realizada pela Junta Médica, **permanecente válido o disposto no laudo expedido pela Junta Médica no atestado anterior;**

4) Após devidamente intimado da determinação de comparecimento à OPM/OBM, o militar estadual que não se apresentar para o trabalho poderá ser preso em flagrante delito pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Depois de realizadas as devidas diligências, caso não seja encontrado, a sua ausência deve ser comunicada para efeitos da contagem do prazo de graça, apto a caracterizar o crime de deserção (art. 187 do CPM).

**d. Nos casos em que o militar estadual tiver sido avaliado pela Junta Médica, determinando o seu afastamento total do serviço administrativo e operacional:**

1) Providenciar ao militar estadual a ciência formal sobre o resultado de sua inspeção de saúde, informando que, caso seja necessário, deve apresentar novo atestado médico antes do prazo final do vigente, de modo que possa ser agendada nova inspeção de saúde na Junta Médica (vide sugestões de texto no Anexo I desta). Se o retorno à Junta Médica já tiver sido previsto, deve constar a data e o horário de tal apresentação no documento;

2) Cabe ao Chefe da 1ª Seção da Unidade providenciar para que se cumpra o previsto no art. 23 da Portaria do Comando-Geral n° 532/2016;

3) A apresentação de novo atestado médico, da mesma especialidade médica que o militar estadual já tenha se submetido a perícia pela Junta Médica e esta o considerou apto para o serviço, operacional ou administrativo, somente justificará o afastamento deste após nova perícia a ser realizada pela Junta Médica, devendo, entretanto, a Administração e os militares estaduais, observar e cumprir o disposto na manifestação anterior da Junta Médica;

4) Após devidamente intimado da determinação de comparecimento à OPM/OBM, o militar estadual que não se apresentar para o trabalho poderá ser preso em flagrante delito pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Depois de realizadas as devidas diligências, caso não seja encontrado, a sua ausência deve ser comunicada para efeitos da contagem do prazo de graça, apto a caracterizar o crime de deserção (art. 187 do CPM);

5) O Comandante da Unidade deverá realizar o devido acompanhamento do militar estadual afastado, com relatório circunstanciado de tal atividade, com vista à recuperação da saúde deste, bem como nas circunstâncias que indiquem descumprimento de determinações administrativas ou incidência em crime militar.

**e) Prescrições diversas:**

1) Quando o militar estadual se ocultar, opuser obstáculo ou não for localizado para receber a determinação para ser submetido a inspeção de saúde na Junta Médica, deverão ser realizadas diligências com o intuito de contatá-lo por meio dos dados contidos no Plano de Chamada e outros possíveis, buscando identificar os locais onde possa estar ou possa ser encontrado. Se localizado, deverá ser cientificado a respeito da determinação para comparecimento e, em caso de recusa de assinatura, deverá ser feito a leitura da determinação ao militar estadual na presença de 02 (duas) testemunhas, bem como certificar o ato com a respectiva assinaturas das testemunhas;

2) Quando não for possível localizar o militar estadual, deve-se iniciar os procedimentos referentes a caracterização do crime de deserção do militar estadual a partir da data que deveria se apresentar à Junta Médica e não o fez, juntado todos os documentos e diligências realizadas, seguindo as formalidades constantes da Portaria do CG n° 1299/10, CPM e CPPM;

3) O Chefe da 1ª Seção deverá, conforme determina o § 5º do artigo 23 da Portaria do Comando-Geral n° 532/2016, realizar acompanhamento dos casos de internamento dos militares estaduais de sua Unidade;

4) O Comandante da Unidade, a seu critério e observando o princípio da responsabilidade subsidiária, informará ao DETRAN, por intermédio da Assessoria Militar, a relação daqueles militares estaduais que tenham Carteira Nacional de Habilitação-CNH e que estejam com licenças médicas superiores a 60 (sessenta) dias, cuja doença seja classificada no Código Internacional de Doenças – CID, na especialidade começando pela letra “F”, observando modelo de ofício constante do Anexo I;

5) Dúvidas e esclarecimentos deverão ser formalizadas mediante consulta formal ao Corregedor-Geral.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

***Assinado no Original***  
Cel. QOPM Daniel dos Santos,  
**Corregedor-Geral da PMPR.**

**ANEXO I – MODELOS DE DOCUMENTOS**

**POLÍCIA MILITAR  
Xº COMANDO REGIONAL  
XXº BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

---

**Memorando nº XX/20XX**

**Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.**

**Ao Sd. QPM 1-0 Fulano de Tal, RG 0.000.000-0**

**Assunto:** encaminhamento para inspeção de saúde.

Com base na Lei Estadual nº 1943/54 (Código da Polícia Militar), no Regulamento Interno de Serviços Gerais (Decreto Estadual nº 7.339/2010) e na Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, em razão do atestado médico apresentando, deve Vossa Senhoria apresentar-se na Junta Médica da PMPR no dia 11 de Junho de 2018, às 10h (segunda-feira).

2. Posteriormente, conforme determina o art. 27 da Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, no dia 12 de Junho de 2018, às 10h, deve comparecer a P1/B1 deste aquartelamento para tomar ciência do resultado, que é publicado no Sistema Digital de Recursos Humanos.

3. Cumpre ressaltar que o descumprimento injustificado desta determinação pode acarretar a prática do crime de recusa de obediência ou deserção, nos termos do previsto nos arts. 163 e 187, respectivamente, Código Penal Militar.

4. Ainda, a apresentação de novo atestado médico não o isenta de eventual responsabilização criminal e administrativa, vez que precisa ser submetida a avaliação regular da Junta Médica da PMPR.

5. Finalmente, em caso de recusa de recebimento, deve o responsável pela entrega ler o teor deste documento na presença de duas testemunhas, pedindo-lhes que assinem o campo específico.

Ciente destinatário: _____
Data: ___/___/_____
Hora: _____
Testemunha 1: _____
Assinatura: _____
Testemunha 2: _____
Assinatura: _____

**Cel. QOPM Fulano de Tal,  
Comandante do XXº BPM.**



**POLÍCIA MILITAR  
X° COMANDO REGIONAL  
XX° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

---

**Memorando n° XX/20XX**

**Em 07 de Junho de 2018.**

**Ao Sd. QPM 1-0 Fulano de Tal, RG 0.000.000-0**

**Assunto:** Notificação sobre resultado de perícia médica e determinação para apresentação para o serviço.

Com base na Lei Estadual n° 1943/54 (Código da Polícia Militar), no Regulamento Interno de Serviços Gerais (Decreto Estadual n° 7.339/2010), na Portaria do Comando-Geral n° 532/2016 e nos termos do resultado exarado em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da PMPR, publicada no Sistema Digital de Recursos Humanos, Vossa Senhoria deve se apresentar para cumprir serviço administrativo, durante horário de expediente normal, na P/1 deste BPM, a partir das 08h00 do dia 08 de Junho de 2018 – sexta-feira.

2. Cumpre ressaltar que o descumprimento injustificado desta determinação pode acarretar a prática do crime de recusa de obediência ou deserção, nos termos do previsto nos arts. 163 e 187, respectivamente, Código Penal Militar.

3. Ainda, a apresentação de novo atestado médico não o isenta de eventual responsabilização criminal e administrativa, vez que precisa ser submetida a avaliação regular da Junta Médica da PMPR.

4. Finalmente, em caso de recusa de recebimento, deve o responsável pela entrega ler o teor deste documento na presença de duas testemunhas, pedindo-lhes que assinem o campo específico.

Ciente destinatário: _____
Data: ___/___/_____
Hora: _____
Testemunha 1: _____
Assinatura: _____
Testemunha 2: _____
Assinatura: _____

**Cel. QOPM Fulano de Tal,  
Comandante do XX° BPM.**

**POLÍCIA MILITAR  
Xº COMANDO REGIONAL  
XXº BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

**Memorando nº XX/20XX**

**Em 07 de Junho de 2018.**

**Ao Sd. QPM 1-0 Fulano de Tal, RG 0.000.000-0**

**Assunto:** Notificação sobre resultado de perícia médica

Com base na Lei Estadual nº 1943/54 (Código da Polícia Militar), no Regulamento Interno de Serviços Gerais (Decreto Estadual nº 7.339/2010), na Portaria do Comando-Geral nº 532/2016 e nos termos do resultado exarado em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica, publicada no Sistema Digital de Recursos Humanos, Vossa Senhoria deve permanecer afastado de suas funções policiais administrativas e operacionais pelo período de trinta dias, informando os locais onde possa ser localizado.

Nos termos do previsto no art. 127, §2º do Código da Polícia Militar, caso persista o motivo do afastamento médico, deve apresentar novo atestado médico na P1/B1 desta OPM/OBM antes de findar o prazo de afastamento, de modo que possa ser encaminhado para a devida avaliação da Junta Médica da PMPR.

Do contrário, deve apresentar-se na P/1-B/1 desta OPM/OBM a partir das 08h00 do dia 08 de Julho de 2018 – sexta-feira.

Cumprе ressaltar que o descumprimento injustificado desta determinação pode acarretar a prática do crime de recusa de obediência ou deserção, nos termos do previsto nos arts. 163 e 187, respectivamente, Código Penal Militar.

Ainda, a apresentação de novo atestado médico não o isenta de eventual responsabilização criminal e administrativa, vez que precisa ser submetida a avaliação regular da Junta Médica.

Finalmente, em caso de recusa de recebimento, deve o responsável pela entrega ler o teor deste documento na presença de duas testemunhas, pedindo-lhes que assinem o campo específico.

Ciente destinatário: _____
Data: ___/___/_____
Hora: _____
Testemunha 1: _____
Assinatura: _____
Testemunha 2: _____
Assinatura: _____

**Cel. QOPM Fulano de Tal,  
Comandante do XXº BPM.**

**POLÍCIA MILITAR**  
**X° COMANDO REGIONAL**  
**XX° BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

---

Ofício n° XXXX/Unidade

Curitiba, XX de XXXXXX de 2018.

Ao Senhor Assessor:

Considerando o contido no Art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Considerando que a Polícia Militar do Paraná, através da Portaria do Comando Geral - PMPR n° 046/2010, visando resguardar direitos e principalmente, a garantia da vida e segurança dos militares estaduais e de terceiros, procede à suspensão da Autorização de Porte de Arma de Fogo, conforme texto abaixo:

Art. 18–A. A autorização para o porte de arma de fogo será imediatamente suspensa diante de qualquer das condições abaixo: (Inserido pela Portaria CG n.º 1069, de 3 de novembro de 2014).

I - laudo da Junta Médica da Corporação que contenha restrição ou proibição relativa ao porte e/ou emprego de armamento;

II - atestado médico ou laudo pericial com diagnóstico na categoria “F” da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), e suas subespécies.

§ 1.º Caberá ao Comandante de OPM, em razão dos dispositivos previstos nos incisos I e II do presente artigo, providenciar o recolhimento imediato da autorização de porte, mantendo-a na pasta funcional do militar estadual.

3. Considerando as diversas causas de acidente de trânsito, de fator humano, tendo principal causa o uso de Álcool e outras substâncias psicoativas, ou ainda qualquer outro acontecimento que venham a comprometer a capacidade psicomotora do condutor, bem como a normativa prevista pela Resolução do CONTRAN n° 425/2012 que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica de condutores;

Ao Senhor,  
Maj. QOPM FULANO DE TAL,  
**Assessor Militar no DETRAN**  
Curitiba - PR.  
/XXX

4. Considerando que há doenças, no campo da psiquiatria, que também podem comprometer a atividade de uma condução segura por parte de um condutor que está convalescendo de doenças em decorrência de afastamento psiquiátrico (CID-F e suas subespécies).

5. Considerando que o militar estadual abaixo qualificado foi acometido de doença psiquiátrica (CID-F), o que motivou sucessivos afastamentos médicos que ultrapassaram 30 (trinta) dias de afastamento em um lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Considerando o acima exposto, este expediente tem o escopo de **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria, cópia dos registros dos afastamentos médicos do militar estadual (Posto/Graduação) (Nome Completo) (RG) (CPF), (CNH n° -), para vosso conhecimento e encaminhamentos que o caso requer em conformidade com a Resolução do CONTRAN n° 425/2012.

Atenciosamente,

Cel. QOPM Nome nome nome,  
**Comandante da xx OPM/OBM.**

Anexo: cópia de atestados médicos (especificar cada atestado).

## ANEXO II – REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E LEGISLATIVAS

### 1. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

A perícia realizada pela Junta Médica da Corporação é perfeitamente válida. Devemos considerar a previsão do artigo 321 do Código de Processo Penal Militar, e podemos utilizar, analogicamente, a previsão do Art. 160 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), o qual prevê que "Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra".

Além disto, a validade da perícia realizada pela Junta Médica da Corporação pode ser jurisprudencialmente constatada, conforme podemos observar nos Acórdãos abaixo:

RECUSA DE OBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DA DEFESA. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Militar escalado para formatura que, ao receber ordem de superior, recusa-se a entrar em forma. Delito caracterizado. Apelo defensivo que não prospera, eis que houve quebra dos laços de obediência hierárquica e disciplinar. Negado provimento ao apelo defensivo para manter a Sentença condenatória "a quo" com fulcro no Art. 163 do CPM. Decisão por unanimidade. (Apelfo 50775 DF 2007.01.050775-2 Relator(a): JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, Julgamento: 21/05/2008 Publicação: 18/06/2008)

Apelação. Crime de recusa de obediência. Militar recusou cumprir ordem emanada de superior hierárquico. A legislação, embora tenha como objeto tutelado imediato a autoridade e a disciplina, mediatamente visa proteger as Instituições Militares. A reprimenda penal, prevista no art. 163 do CPM, exige apenas que o dever imposto esteja previsto em regulamento ou instrução, sendo irrelevante a natureza do serviço ou sua importância. Apelo improvido. Decisão por maioria. Num: 0000006-20.2007.7.05.0005 (2009.01.051462-7) UF: PR Decisão: 02/06/2010 Proc: AP(FO) - APELAÇÃO (FO) Cód. 40 Data da Publicação: 08/04/2011 Vol: Veículo: DJE

EMENTA: RECUSA DE OBEDIÊNCIA. MILITAR PREVIAMENTE NOTIFICADO DA DATA DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INCIDÊNCIA PENAL PREVISTA NO ART. 163 DO CPM. ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FORNECIMENTO DOS PADRÕES GRÁFICOS. DEFICIÊNCIA SUPRIDA COM DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA OM. RECEPÇÃO DO ART. 88 DO CPM PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se há documentos idôneos nos autos sabidamente rubricados pelo acusado, não se vislumbra a necessidade de intimação para fornecimento de padrões gráficos, como alega a Defesa, até porque, se realmente os quisesse produzir, teria questionado no momento oportuno, ou seja, quando teve vista da prova pericial ou mesmo na sessão de julgamento, quedando-se inerte quanto à prova material. Embora a Defesa alegue que o documento apresentado ao apelante para ciência do início do cumprimento da punição

disciplinar, a contar do dia 11 fev 2008, foi a Parte n° 29, de 8 fev 2008, o certo é que a Parte n° 28, de 7 fev 2008, a qual foi submetida à perícia, lhe dava a mesma informação. Na verdade, houve, por parte da Administração, apenas uma ratificação da ciência ao apelante da obrigação de cumprir a pena, consistente em dois documentos, porém com a mesma finalidade. Assim, independente de a Parte n° 29 não ter vindo aos autos, o aviso anterior (Parte n° 28), o qual foi submetido à perícia, sufoca qualquer alegação de prejuízo ao acusado. Preliminar de nulidade rejeitada, por unanimidade. Nenhuma aberração jurídica se constata na vedação do sursis aos sentenciados por crimes propriamente militares, que se encontrem nas exceções previstas na alínea "a" do inciso II do art. 88 do CPM. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, não havendo de se falar de sua incompatibilidade, diante da necessidade de tratamento diferenciado aos que têm por missão a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. Por maioria, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade. A conduta imputada ao apelante insere-se no rol dos crimes contra a autoridade e a disciplina militar, previstos no Título II do Código Penal Militar. Trata-se de crime propriamente militar, consistente no dolo de descumprir ordem superior relacionada à matéria de serviço ou a dever imposto em lei, regulamento ou instrução. No presente caso, a disciplina se vê afetada, tendo em vista a determinação superior para que o apelado se apresentasse em data e hora previamente designados para o início de cumprimento de punição administrativa, a qual decorreu de regular processo de apuração, previsto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER. Desprovido o apelo defensivo. Decisão unânime. (Num: 0035-41.2008.7.01.0201 UF: RJ Decisão: 09/02/2010 Proc: APELAÇÃO Cód. 50. Data da Publicação: 19/06/2012 Vol: Veículo: DJE)

MS 22027 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 20/04/1995 Órgão Julgador:  
Tribunal Pleno Publicação DJ 16-06-1995 PP-18215 EMENT VOL-01791-03 PP-  
00433 Parte(s) IMPTE: JOSE ANTÔNIO DE ARAÚJO ADVDO.: DEOCLÉCIO  
DIAS BORGES IMPDO.: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO DE SERVIDOR DO SENADO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONSISTENTE EM NEGATIVA DE PERICIA PARA APURAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. **PERÍCIA QUE FOI REALIZADA POR JUNTA MÉDICA DO ÓRGÃO LEGISLATIVO**, QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. RESULTADO QUE ESTA EM CONSONÂNCIA COM OS REGISTROS MÉDICOS DO IMPETRANTE, ONDE JAMAIS FOI ANOTADA QUALQUER ANORMALIDADE DE NATUREZA PSÍQUICA. PROVA QUE NÃO SE PODE TER POR INÚTIL, DIANTE DO FATO DE A JUNTA HAVER, INADVERTIDAMENTE, DENOMINADO DE "PARECER" O LAUDO OFERECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (Mandado de Segurança n° 22027, do Supremo Tribunal Federal)

## **2. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

### **2.1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

#### **Requisição de perícia ou exame**

**Art. 321.** A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados.

### **2.2 CÓDIGO PENAL MILITAR**

#### **Recusa de Obediência:**

**Art. 163.** Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

#### **Deserção:**

**Art. 187.** Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

#### **Casos assimilados**

**Art. 188.** Na mesma pena incorre o militar que:

- I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;
- II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;
- III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;
- IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

#### **Omissão de eficiência da força:**

**Art. 198.** Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência.

#### **Prevaricação:**

**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

#### **Condescendência criminosa:**

**Art. 322.** Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

## 2.3 CÓDIGO DA PMPR

**Art. 102.** São deveres do militar:

c) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas de autoridades competentes;

h) ser obediente às ordens de seus superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos, empregando toda a sua vontade e energia em benefício do serviço;

**Art. 104.** O militar deve conduzir-se, mesmo fora do serviço, de acordo com os princípios de disciplina.

**Art. 125.** Licença é o direito ao afastamento do serviço por mais de quinze dias, concedido ao militar em atividade, na forma prevista neste Código.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo as licenças são assim especificadas:

a) **tratamento da própria saúde;**

b) tratamento da saúde de pessoa da família; [...]

**Art. 126.** As licenças são concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, exceto as das alíneas a) e b) do artigo anterior, que são da competência:

a) **até trinta dias, do Comandante Geral;** e

b) por mais de trinta dias, do Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça.

**Art. 127.** **As licenças previstas nas alíneas a) e b) do artigo 125, bem com as suas prorrogações, são concedidas mediante laudo médico da junta da Corporação, que indicará o prazo necessário.**

§ 1º. Se o militar estiver ausente da respectiva sede e não puder se locomover, esse laudo poderá ser fornecido pelo médico da localidade em que o enfermo se encontrar, desde que indicado pelo Comandante Geral.

§ 2º. **O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação e a da publicação oficial do despacho denegatório.**

**Art. 128.** As licenças, de um modo geral, poderão ser gozadas em qualquer localidade do Estado, **devendo, para isso, o militar comunicar onde pretende gozá-las.**

**Art. 132.** Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico que deu origem à licença, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis.

**Art. 133.** O militar licenciado para tratamento da própria saúde, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

## 2.4 CÓDIGO DE ÉTICA – Decreto Estadual n° 5.075/98.

### a. São os valores do militar (Regulamento de Ética da PMPR):

**Art. 6º.** Os valores militares determinantes da moral do militar estadual, são os seguintes:

II - moralidade pública, caracterizada pela honestidade e probidade, tanto no exercício das atividades administrativas quanto nas atividades operacionais;

III - responsabilidade pública, evidenciada pelo profissionalismo, pelo exercício da profissão com entusiasmo e perfeição, na busca constante de resultados;



V - lealdade, manifestada pela fidelidade aos compromissos para com a Pátria, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e pela confiabilidade dos superiores, pares e subordinados, mas principalmente, lealdade com a população que através de seus impostos pagam os salários dos Policiais e Bombeiros Militares:

VI - hierarquia, traduzida no respeito e valorização dos postos e graduações;

VII - disciplina, significando exato cumprimento do dever e essencial à preservação da ordem pública;

#### **b. São deveres do militar (Regulamento de Ética da PMPR):**

**Art. 7º.** Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

IX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros Militar e de seus componentes, aceitando seus vaias e cumprindo com seus deveres éticos, nunca denegrindo ou desgastando sua imagem;

XV - dedicar-se em tempo integral e exclusivamente ao serviço Policial Militar e Bombeiro Militar, buscando com todas as energias, o êxito do serviço, o aperfeiçoamento técnico-profissional e moral;

XVII - exercer as funções com integridade e equilíbrio, seguindo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever às influências indevidas;

XX - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos com a Pátria, com o Estado, com sua Instituição e com seus superiores hierárquicos, bem como na vida familiar;

XXXIX - exercer todos os atos de serviço com presteza e pontualidade, desenvolvendo o hábito de estar na hora certa no local determinado e no momento certo, para exercer a sua habilidade;

§ 1º. - A dedicação integral e exclusiva ao serviço militar que trata o inciso X deste artigo, obriga ao militar estadual, independente de quadro, qualificação, especialização, atividades técnica, sexo ou nível hierárquico, ao cumprimento de jornada de trabalho que compreende serviços de polícia ostensiva de preservação da ordem pública ou de bombeiro, instrução, ações e operações, exercícios de adestramento, revistas, formaturas, paradas, **diligências**, patrulhamento, expediente, **serviços de escalas normais, extraordinárias ou especiais e outros encargos estabelecidos pelo respectivo chefe ou comandante, por períodos e turnos variáveis e subordinados apenas aos interesses do dever ou da missão militar.**

§ 2º - Além das condições fixadas no parágrafo anterior, o militar estadual está sujeito às exigências das situações extraordinárias, **decorrentes de ordens de sobreaviso, de prontidão e de marcha.**

## **2.5 REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS – Dec. Est. N° 7.339/10**

### **a. Atribuições da Junta Médica:**

**Art. 90.** Cabe à Junta Médica:

I - verificar o estado de saúde física e mental de militares e de civis;

II - conceder afastamento do serviço, em razão de situação de saúde, por até quinze dias, consecutivos ou não, a militar estadual;

III - realizar as inspeções de saúde e as inspeções médicas, objetivando:

a) a verificação de capacidade física de militar estadual;

b) o controle médico periódico do efetivo da Corporação; [...]

d) a concessão, pelo Comandante-Geral ou pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, conforme o caso, de licença para tratamento da própria saúde e de licença para tratamento da saúde de pessoa da família, bem como de suas eventuais prorrogações; [...]

f) a reforma, nos casos de incapacidade física definitiva para o exercício das atividades institucionais;

g) a reinclusão de praça especial ou de praça sem estabilidade, na condição de desertor, para responder a processo na Justiça Militar;

h) a reversão ao serviço ativo de militar estadual reformado, quando não mais subsistir a causa que determinou a transferência do inspecionado à inatividade.

IV - registrar e controlar as dispensas do serviço concedidas, em razão de atestado médico ou documento equivalente, a militar estadual, a partir de cinco dias, inclusive, consecutivos ou não, procedendo à verificação da capacidade física mediante inspeção de saúde, quando julgar necessário;

V - consolidar e confeccionar os mapas estatísticos e outros relatórios relativos às atividades médico-periciais, com remessa à autoridade competente, quando solicitado;

VI - emitir laudos periciais de saúde;

VII - solicitar exames de saúde especializados;

VIII - remeter à DS relatórios e sumários;

IX - manter arquivo médico-sanitário do pessoal da Corporação;

X - homologar, quando necessário, avaliação realizada por profissional devidamente identificado e habilitado ou por especialista da área médica, contendo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

XI - colaborar com os outros órgãos da Corporação nas questões que lhe estiverem afetas.

## **b. Atribuições Funcionais do Comandante de Unidade (RISG da PMPR):**

**Art. 214.** Ao Cmt. U incumbe:

IV - conduzir seus comandados, de forma que observem fielmente as disposições regulamentares, e para que existam entre eles coesão e harmonia;

V - imprimir a todos os seus atos a máxima correção, pontualidade e justiça;

VII - zelar pelos seus comandados, quando enfermos, levando-lhes a necessária assistência moral e material;

VIII - exercer a competência disciplinar, dentro dos limites legais, em face dos oficiais e praças da OPM;

XII - providenciar para que seja elaborado documento sanitário de origem, nos casos de ferimentos ou doenças adquiridas por militares da unidade em ato de serviço, de acordo com as prescrições em vigor;

## **c. Atribuições funcionais do Chefe da 1ª Seção do EM (RISG da PMPR):**

**Art. 217.** Ao P/1 incumbe:

XIX - acompanhar os afastamentos do serviço do pessoal da unidade, em razão de situações de saúde ou de outras circunstâncias;

XXIV - organizar e manter o plano de chamada, com a relação nominal dos oficiais e das praças da unidade, com os respectivos endereços, telefones e outros dados considerados necessários, destinando uma via ao Subcmt. U e outra para ser anexada ao livro de ordens ou pasta do oficial de serviço;

**d. Atribuições Institucionais do Soldado (RISG da PMPR):**

**Art. 241.** Ao Soldados cabe:

I - pautar a conduta pela fiel observância das ordens e disposições regulamentares;

II - revelar como atributos primordiais de sua nobre missão:

a) o respeito e a obediência aos seus comandantes;

(...)

d) o asseio corporal e o dos uniformes;

e) a dedicação ao desempenhar as atividades institucionais;

f) o amor à Corporação e à unidade onde serve;

g) a consciente submissão às regras disciplinares.

III - evitar divergências com camaradas ou civis e abster-se de prática de vícios ou atividades que prejudicam a saúde e aviltam o moral;

(...)

VIII - ser pontual na instrução e no serviço, participando, pelo meio mais rápido possível, ao seu chefe, quando se encontrar impedido de cumprir esse dever;

(...)

X - comenetrar-se da responsabilidade na execução das atividades institucionais.

**Art. 408.** O militar estadual, atendido por médico militar ou civil, que por motivo de doença não puder comparecer ao quartel ou local de serviço deve comunicar imediatamente pelo meio disponível à autoridade a que estiver subordinado.

§ 1º Adotada a providência constante no caput, caberá ao militar estadual providenciar a remessa do documento ou entregar, na P/1 ou seção equivalente da OPM onde serve, o atestado médico ou equivalente e relativo à necessidade de afastamento do serviço em razão de situação de saúde, contendo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§ 2º A autoridade competente a que estiver subordinado o militar estadual, em face do atestado médico ou documento equivalente, concederá a dispensa do serviço comum ao interessado mediante portaria ou despacho, providenciando a publicação em boletim.

§ 3º Poderá a autoridade competente, em razão do conteúdo do atestado médico ou documento equivalente, deixar de conceder a dispensa do serviço, devendo, neste caso, encaminhar imediatamente o militar estadual à JM, a fim de ser submetido à inspeção de saúde.

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será também aplicado, quando o atestado médico ou documento equivalente indicar a necessidade de afastamento do serviço por período superior a quinze dias.

§ 5º A autoridade competente a que estiver subordinado o militar estadual que haja sido dispensado do serviço, em razão de atestado médico ou documento equivalente, a partir de cinco dias, inclusive, consecutivos ou não, deverá, após a publicação da dispensa, encaminhar cópia do atestado ou documento equivalente, por intermédio do canal de comando, contendo CID, à JM para fins de registro e controle.

### Seção III

#### Do encaminhamento

**Art. 416.** O militar e o civil que necessitarem de inspeção de saúde deverão ser encaminhados à JM.

**Art. 417.** O encaminhamento à JM far-se-á mediante ofício emitido pela autoridade competente a que estiver subordinado o militar estadual, ou do Presidente da Comissão de Concurso, quando o inspecionado for candidato a ingresso na Corporação, contendo, se for o caso, a finalidade da inspeção.

#### **2.6 PORTARIA DO COMANDO-GERAL DA PMPR N° 532/2016:**

**Art. 23.** No caso de inspeção de saúde destinada à concessão de licenças ou suas prorrogações, a Junta Médica deverá fazer constar na ficha sanitária as datas de início e de término dos períodos a elas relativos, bem como o dia em que o inspecionado deverá retornar à nova inspeção, se for o caso.

§ 1.º **Quando houver concessão de licença superior a 30 (trinta) dias, o inspecionado deverá se apresentar no 31.º (trigésimo primeiro) dia na 1.ª Seção da Unidade ou seção equivalente**, sendo no entanto dispensado de se apresentar nos casos de internamento em tempo integral (24 horas) em hospitais e/ou clínicas para tratamento de saúde por problemas físicos ou doenças mentais, repouso absoluto, ou outro motivo devidamente justificado pela Junta Médica. (GN)

§ 2.º **Após a primeira apresentação, as demais ocorrerão sempre no primeiro dia útil de cada semana, e assim sucessivamente enquanto durar o afastamento, devendo se apresentar na 1.ª Seção da Unidade ou seção equivalente**, sendo que nos casos em que o militar estadual estiver domiciliado ou prestando serviço em outro local que não a sede da Unidade, o respectivo Comandante, Chefe ou Diretor poderá determinar a apresentação na sede da OPM/OBM, pertencentes à sua área de circunscrição territorial. (GN)

§ 3.º A regra do § 1.º também abrange o militar estadual que, em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, possuir atestados médicos que, pela somatória, ultrapassem 30 (trinta) dias pela mesma categoria de diagnóstico determinado.

§ 4.º Entende-se por motivo devidamente justificado aquele que impossibilite o deslocamento do inspecionado por problemas devidamente fundamentados pelo militar estadual e homologados pela Junta Médica.

§ 5.º A 1.ª Seção da Unidade ou seção equivalente deverá manter controle de apresentação do militar estadual, procedendo ainda a visitas regulares ao inspecionado, no sentido de assistir o militar estadual para melhor recuperação do seu estado clínico, bem como verificar se durante o afastamento médico estão sendo atendidas às prescrições médicas, cabendo, ainda, à 1.ª Seção ou seção equivalente informar a Junta Médica acerca de qualquer circunstância constatada que contrarie as prescrições médicas estabelecidas.

**Art. 27.** A Junta Médica dará conhecimento à autoridade competente que tenha solicitado a inspeção de saúde, por meio de sistema informatizado, devendo o militar estadual inspecionado apresentar-se ao Chefe da 1.ª Seção da Unidade ou seção equivalente para cientificação do resultado, quando então será efetuada pela Junta Médica o registro virtual no Sistema Digital de Recursos Humanos.

§ 1.º O inspecionado deverá se apresentar ao Chefe da 1.ª Seção da Unidade ou seção equivalente do órgão em que estiver classificado no primeiro dia útil posterior ao da inspeção de saúde, para conhecimento do resultado por escrito e mediante recibo, conforme a informação prestada pela Junta Médica.

§ 2.º O Chefe da 1.ª Seção da Unidade ou seção equivalente será o responsável pelo controle de encaminhamento de militar estadual para inspeção e perícia médica, bem como pelo recebimento e comunicação dos resultados, conforme o Sistema Digital de Recursos Humanos e as informações prestadas pela Junta Médica.

**Art. 30.** O militar estadual poderá ser atendido por médico militar ou civil.

§ 1.º Caberá ao militar estadual entregar, ao Chefe da 1.ª Seção ou seção equivalente do órgão onde estiver classificado, o atestado médico ou documento equivalente e relativo à necessidade de afastamento do serviço em razão de situação de saúde, contendo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§ 2.º A autoridade competente a que estiver subordinado o militar estadual, em face do atestado médico ou documento equivalente, concederá a dispensa do serviço comum ao interessado mediante despacho, providenciando a publicação em boletim da OPM/OBM.

§ 3.º Poderá a autoridade competente, em razão do conteúdo do atestado médico ou documento equivalente, deixar de conceder a dispensa do serviço, devendo, neste caso, encaminhar imediatamente o militar estadual à Junta Médica, a fim de ser submetido à inspeção de saúde.

§ 4.º O procedimento previsto no parágrafo anterior será também aplicado quando o atestado médico ou documento equivalente indicar a necessidade de afastamento do serviço por período superior a quinze dias.

§ 5.º A autoridade competente a que estiver subordinado o militar estadual que haja sido dispensado do serviço, em razão de atestado médico ou documento equivalente, a partir de cinco dias, inclusive, consecutivos ou não, deverá, após a publicação da dispensa, encaminhar cópia do atestado ou documento equivalente, por intermédio do canal de comando, contendo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), à Junta Médica para fins de registro e controle.

§ 6.º Os atestados emitidos durante a fruição de férias regulamentares deverão observar o contido nas normas da Corporação, em especial quanto às hipóteses de não homologação pela Junta Médica.

§ 7.º Encerrada a fruição de férias, mas ainda com dispensa médica, caberá ao militar estadual encaminhar o atestado médico pessoalmente ao Chefe da 1.ª Seção da Unidade ou equivalente para registro, e conforme o caso, ser submetido à inspeção pela Junta Médica.

§ 8.º Determinada a alta do militar estadual após a realização da inspeção de saúde, caso seja apresentado outro atestado médico com a mesma Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), o inspecionado deverá ser novamente encaminhado para avaliação por aquele órgão, período em que deverá ser observado o resultado da perícia e as orientações do laudo anteriormente emitido.

§ 9.º Os militares estaduais que, na ocasião de apresentação de atestado médico para lavratura de ofício para encaminhamento a Junta Médica, com Código Internacional de Doença (CID -10) iniciado com a letra “F” – origem psiquiátrica – e outros a critério da Junta Médica, terão o recolhimento do(s) armamento(s) da PMPR, se possuir, com a respectiva autorização para porte e documento de cautela da(s) arma(s), em consonância com as normas vigentes na Corporação.

**Art. 34.** O militar estadual com afastamento médico, a critério da Junta Médica, ficará sujeito à prestação de atividades administrativas, durante o expediente regular, incluindo-se:

- I - serviços internos;
- II - instrução em sala de aula.

**Parágrafo único.** Caberá à Junta Médica especificar as atividades físicas que o militar estadual ficará isento, dentre as quais:

- I - exercícios físicos:
  - a) instrução com exercícios físicos de tropa, mesmo educativos;
  - b) serviços que exijam movimentos rápidos e sincronizados.
- II - exercícios militares:

a) ordem unida;

b) maneabilidade.

III - profissionais:

a) atividades que exijam esforços físicos;

b) atividades a serem exercidas fora do espaço físico do aquartelamento em que serve.